



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032963-51.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ASSIM
SAÚDE

AGRAVADO: GIOVANA GOMES FERREIRA REP/P/S/MÃE NAYARA
GLAYCE ALVES GOMES FERREIRA

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO. TEMA 1082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a autorização e o custeio de procedimento cirúrgico prescrito a beneficiária, em razão de quadro de obesidade grave e comorbidades associadas.
2. A agravante sustenta a regularidade da rescisão unilateral do contrato coletivo, a inaplicabilidade do Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto e a inexistência de obrigação de manutenção do vínculo contratual.
3. A jurisprudência reconhece que, em caso de divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento, a escolha da técnica e do material cabe ao médico assistente.
4. A legislação e a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar admitem a rescisão



unilateral de contratos coletivos, mas tal prerrogativa não prevalece sobre o direito fundamental à saúde, especialmente em situações de urgência e risco à vida ou à integridade física do beneficiário.

5. O Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, mesmo após a rescisão unilateral do plano coletivo, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais necessários à sobrevivência ou à incolumidade física do usuário, até a alta, desde que haja o pagamento integral das contraprestações.

6. Presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito, perigo de dano irreparável e reversibilidade da medida.

7. A decisão agravada não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, sendo cabível sua manutenção em sede de cognição sumária.

8. Eventual excesso na multa cominada pode ser revisto oportunamente, não sendo o caso de revogação liminar.

11. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0032963-51.2026.8.19.0000, em que figuram como agravante GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ASSIM SAÚDE e como agravado GIOVANA GOMES FERREIRA REP/P/S/MÃE NAYARA GLAYCE ALVES GOMES FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme certidão de julgamento que será publicada.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento interposto por **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ASSIM SAÚDE** contra decisão proferida pelo Juízo da 6º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Privada (Vara Cível) /RJ, que, nos autos originários, em ID 274419685, deferiu o pedido de tutela de urgência, nestes termos:

“(...) 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória c/c pedido de tutela de urgência proposta por APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA em face de GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde comercializado pela ré, possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, estando em dia com suas obrigações financeiras, possui graves problemas de saúde associados à obesidade e que busca o emagrecimento há anos sem qualquer tipo de resultado positivo durável, bem como já fez diversos tratamentos ambulatoriais sem obter resultados esperados e vem convivendo com essa doença, tendo sua vida exposta ao risco.

Narra a autora que tem com 1,70 m de altura e pesa atualmente 120 kg, isto é, possui um IMC de 41,3 e diversas comorbidades associadas à obesidade crônica, quais sejam, espôndiloartrose, artrose de joelhos, hipertensão arterial sistêmica, esteatose hepática (gordura no fígado), esteatohepatite não alcoólica (NASH), síndrome metabólica e resistência à insulina.

Relata a requerente, que em mais uma tentativa em se ver curada de sua doença, consultou junto ao médico especialista, tendo sido prescrito o tratamento cirúrgico de Gastroplastia Endoscópica Redutora, que seria a melhor opção para o seu quadro de saúde e que dentro das suas

condições específicas, ofereceria menos riscos à sua saúde, por ser uma cirurgia menos invasiva.

Sustenta a demandante que no dia 24 de fevereiro de 2026, após receber o relatório médico indicando urgência na realização do procedimento, fez o requerimento junto ao Réu, solicitando a sua autorização sob o protocolo nº 30922220260224069873, não recebendo resposta até o momento.

Requer a tutela de urgência para determinar que a ré autorize e custeie o procedimento cirúrgico indicado no relatório médico, incluindo todos os insumos necessários para tal, junto a sua rede credenciada ou na falta desta, com o médico subscritor do relatório em anexo.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 300 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja o perigo de irreversibilidade do provimento.

Em análise aos documentos que instruem a inicial, depreende-se que a autora é associada ao plano disponibilizado pela ré, estando adimplente com as suas obrigações contratuais.

Compulsando os autos, verifica-se que o posicionamento adotado pela parte ré fere as normas do bom senso, lesa o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que tem assento constitucional, afastando-se, inequivocamente, dos fins do contrato celebrado com a parte autora.

A realização da cirurgia pretendida pela requerente se enquadra no conceito de urgência, pois, conforme atesta o

profissional que lhe assiste, seu IMC está em nível elevado, colocando em risco sua vida, ante os evidentes reflexos que o excesso de peso acarreta para o ser humano.

O perigo de dano irreparável está presente, na medida em que resta comprovado o estado de saúde da autora, que possui doenças graves associadas à obesidade crônica, necessitando de ser realizado o procedimento de gastroplastia redutora endoscópica, segundo atestou o médico assistente.

Por sua vez, a autora contratou legitimamente os serviços da ré, a qual se recusa a cumprir suas contraprestações em momento de extrema necessidade, impondo-lhe risco a sua integridade física e à própria vida.

Outrossim, cediço que caiba ao médico, até por ser quem detém conhecimento sobre o efetivo estado de saúde do seu paciente, a avaliação do que seja adequado e necessário para reversão do quadro apresentado, a sua condição pessoal e as características e propriedades do tratamento. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça consolidou o entendimento editando o verbete sumular de nº 211: "HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O SEGURO SAÚDE CONTRATADO E O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, QUANTO À TÉCNICA E AO MATERIAL A SEREM EMPREGADOS, A ESCOLHA CABE AO MÉDICO INCUMBIDO DE SUA REALIZAÇÃO."

Com efeito, importante se faz assinalar que, no confronto dos interesses contrapostos, impõe-se salvaguardar o bem jurídico de maior relevo, qual seja, a saúde, quiçá a vida da parte autora, ficando postergado para um segundo momento a questão econômica do problema em causa, pois sob esta ótica, a rigor, não há que se falar em prejuízo para a ré, pois na eventualidade de futura revogação da

liminar, resta assegurado o direito de crédito que esta última poderá exercer em face da parte autora para o reembolso das despesas médico-hospitalares.

Presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida, uma vez que, diante da análise da documentação colacionada aos autos consta laudo médicos (Evento 1), que atesta que a autora necessita do procedimento cirúrgico indicado, com urgência.

Portanto, presente a probabilidade do direito aliada ao perigo de dano, uma vez que o aguardo pelo provimento definitivo da demanda pode gerar dano irreversível à saúde da parte autora, devendo, no caso sob análise, a ponderação de valores homenagear a prevalência do direito à vida e à saúde.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência requerida para DETERMINAR que a parte ré autorize e custeie, integralmente, a cirurgia descrita no laudo médico juntado aos autos, incluindo todos os insumos necessários para tal, devendo a referida AUTORIZAÇÃO, ser realizada no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado, inicialmente, em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se e intime-se, COM URGÊNCIA, por OJA.”

A agravante sustenta que a rescisão do contrato coletivo de plano de saúde teria ocorrido de forma regular, mediante prévia notificação e observância do prazo contratual mínimo, conforme autorizado pela legislação e regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Argumenta que o contrato coletivo pode ser rescindido unilateralmente, não sendo aplicável ao caso a vedação prevista para contratos individuais. Aduz que o Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça não se



aplicaria à hipótese, pois não se trata de internação ou situação de urgência, mas de tratamento ambulatorial contínuo, de modo que a manutenção compulsória do contrato coletivo apenas para a agravada desvirtuaria a natureza do ajuste.

Defende que a decisão agravada teria imposto ônus desproporcional à operadora ao compelir a manutenção do vínculo contratual mesmo diante da regular rescisão.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a licitude da rescisão contratual, afastando a obrigação de manutenção do plano de saúde, bem como a revogação da tutela de urgência deferida. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da multa cominada e o reconhecimento da regularidade de sua conduta.

Decisão às fls. 19/24, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

A agravante opôs embargos de declaração (fls. 29/31), os quais foram rejeitados às fls. 33/36.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 51/66, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

O agravo de instrumento versa sobre a insurgência da operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar e custear procedimento cirúrgico prescrito à parte autora, beneficiária do plano, em razão de quadro de saúde grave e necessidade de tratamento urgente.

A controvérsia recursal reside na alegada regularidade da rescisão contratual e na inaplicabilidade do Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Inicialmente, saliento que são necessários três requisitos para a concessão de tutela de urgência: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, se vislumbra o *periculum in mora*, requisito essencial ao deferimento da tutela pleiteada, na medida em que, da análise dos autos, restou demonstrada a necessidade do procedimento cirúrgico, atestada por profissional médico, bem como o risco de dano irreparável à saúde da parte autora, que se encontra em tratamento de doença grave.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, inclusive por meio do verbete sumular nº 211, reconhece que, havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico quanto à técnica e ao material a ser empregado, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.

No tocante à alegação de regularidade da rescisão contratual, observa-se que, embora a legislação e a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevejam a possibilidade de rescisão unilateral de contratos coletivos, tal prerrogativa não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde, especialmente quando comprovada a necessidade de tratamento médico urgente e a existência de risco à vida ou à integridade física do beneficiário.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1082, firmou entendimento de que, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

No presente caso, a concessão da tutela de urgência, mostra-se justificada diante da presença dos requisitos legais e da necessidade de resguardar

o bem jurídico de maior relevo, sem prejuízo de eventual reembolso à operadora, caso a decisão venha a ser revista ao final.

A pretensão recursal da agravante, de revogação da tutela de urgência e reconhecimento da licitude da rescisão contratual, não encontra amparo, pois, em juízo de cognição sumária, não restou evidenciado risco de dano grave ou de difícil reparação à operadora, tampouco demonstrada a inexistência de direito da parte autora à continuidade do tratamento. Ademais, a controvérsia demanda instrução probatória e contraditório, não sendo possível, nesta fase, o acolhimento da tese recursal.

Por fim, quanto à multa cominada, eventual excesso poderá ser revisto oportunamente, não sendo o caso de sua revogação liminar.

Ademais, releve-se que a decisão de deferimento da medida liminar se insere no contexto de poder discricionário do julgador, não constituindo, a princípio, ato abusivo ou ilegal, a merecer interferência da instância revisora apenas quando se tratar de decisão teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, consoante Enunciado nº 59, da Súmula desta Corte de Justiça. Vejamos:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Nesse particular, saliente-se que a provisoriedade é característica da medida debatida, eis que a decisão pode ser reavaliada após pertinente dilação probatória.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EM FACE DA LIGHT. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA, QUE ALEGA ABUSIVA."

INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o deferimento da tutela provisória de urgência, para que seja determinado que a ré se abstenha de proceder com a cobrança de parcelamento de débito, denominado "perda técnica", na fatura de energia elétrica, aduzindo a agravante que tal cobrança é abusiva, pois decorrente da avaliação técnica efetivada pela ré, ora questionada pela autora. O magistrado de primeiro grau, em um juízo de cognição sumária, indeferiu a pedido de tutela antecipada para suspensão da cobrança, sob o fundamento de que o fato carece de contraditório. Ausência do fumus boni iuris. Não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado. Ademais, a agravante não trouxe nenhum argumento que demonstrasse o desacerto da decisão judicial de molde a justificar sua reforma. A jurisprudência deste Tribunal entende que a aferição do preenchimento dos pressupostos supramencionados está adstrita ao juízo discricionário do juiz da causa e em não havendo, em princípio, abusividade ou ilegalidade neste atuar, a interferência da instância superior só ocorre quando a decisão for teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Inteligência do verbete sumular nº 59 deste Tribunal. A tutela antecipada de urgência é uma medida que pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo, desde que surja um fato novo a recomendar tal providência, razão pela qual nada impede seja a questão apreciada futuramente, surgindo novos elementos. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO."

(Des(a). FÁBIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO – Julgamento: 31/01/2023 – DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, na íntegra, a decisão guerreada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado
Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora

